



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## REDAÇÃO FINAL

### PROC. Nº 0394/20 - PLL Nº 165/20

#### **Institui a Política de Atenção à Oncologia Pediátrica no âmbito do Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica instituída a Política de Atenção à Oncologia Pediátrica no âmbito do Município de Porto Alegre, com o objetivo de buscar o aumento dos índices de cura e a melhoria da qualidade de vida dos pacientes infantis com câncer, por meio de ações de prevenção, detecção precoce, tratamento, assistência social e cuidados paliativos.

**Parágrafo único.** Consideram-se abrangidos pela Política de que trata esta Lei todas as crianças e adolescentes na faixa etária de 0 (zero) a 19 (dezenove) anos com suspeita ou diagnóstico de câncer.

**Art. 2º** São diretrizes da Política Municipal de Atenção à Oncologia Pediátrica:

I – o respeito à dignidade humana, à igualdade e à não discriminação por meio da promoção da melhoria das condições de assistência à saúde das crianças e dos adolescentes com câncer infanto-juvenil;

II – a garantia ao tratamento diferenciado, universal e integral às crianças e aos adolescentes, priorizando o diagnóstico precoce;

III – a equidade no acesso a serviços especializados, por meio de protocolos clínicos de gravidade e prioridade; e

IV – a inclusão e a participação plena e efetiva das crianças e adolescentes com câncer na sociedade, proporcionando melhor qualidade de vida durante e após o tratamento.

**Art. 3º** São instrumentos da Política de Atenção à Oncologia Pediátrica:

I – a instituição de uma linha de cuidados específica para o câncer infanto-juvenil;

II – o fortalecimento de processos de regulação, como garantia de acesso ao diagnóstico precoce, ao tratamento integral, à reabilitação e aos cuidados centrados na família;

III – a definição de serviços atualmente habilitados em oncologia pediátrica para o tratamento do câncer infanto-juvenil;

IV – a utilização de sistema informatizado, visando à regulação da transparência do acesso aos pacientes com casos suspeitos ou confirmados de câncer infanto-juvenil;

V – a implantação de serviço de teleconsultoria para apoio ao diagnóstico precoce e seguimento clínico adequado durante e após o processo de diagnóstico e tratamento, de acordo com as melhores evidências científicas;

VI – o aprimoramento da habilitação e da contratualização dos serviços de referência, garantindo o acesso da população referenciada a serviços assistenciais de qualidade, conforme legislação vigente e orientações do Ministério da Saúde; e

VII – o monitoramento contínuo da qualidade assistencial dos serviços prestados, por meio de indicadores específicos do câncer infanto-juvenil, dando transparência aos resultados assistenciais de cada serviço.

**Art. 4º** São objetivos específicos da Política de Atenção à Oncologia Pediátrica:

I – avaliar o cumprimento dos critérios de habilitação dos centros especializados, devendo, aqueles que não os preencherem, encaminhar os pacientes aos habilitados;

II – prever o atendimento de crianças de 0 (zero) a 10 (dez) anos de idade e adolescentes de 10 (dez) a 19 (dezenove) anos incompletos nos centros habilitados em oncologia pediátrica;

III – estimular a melhoria contínua, sustentável e responsável da infraestrutura dos serviços habilitados;

IV – qualificar a suspeição clínica e facilitar o acesso aos serviços de diagnóstico nos centros habilitados em oncologia pediátrica já existentes;

V – viabilizar que pacientes com necessidades específicas possam ter o benefício de segunda opinião, em modelo de assistência integral, na rede assistencial;

VI – promover processos contínuos de capacitação sobre o câncer infanto-juvenil dos profissionais da área da saúde;

VII – conscientizar a rede escolar e a comunidade em geral sobre o câncer infanto-juvenil, visando à contribuição para o diagnóstico e o tratamento precoce;

VIII – permitir o encaminhamento dos pacientes que necessitam de procedimentos médicos especializados, quando esses não forem disponibilizados, a outros centros habilitados, sem prejuízo de retorno aos centros de origem para dar continuidade a seus tratamentos posteriormente;

IX – estimular programas de pesquisas científicas nos centros habilitados;

X – fornecer capacitações sobre os protocolos de tratamento validados pela Sociedade Brasileira de Oncologia Pediátrica (Sobope), promovendo a adesão da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) a esses protocolos;

XI – estimular o desenvolvimento científico e tecnológico para a promoção de avanços no combate ao câncer infanto-juvenil;

XII – reforçar a obrigatoriedade do registro dos casos de câncer infanto-juvenil no Registro Hospitalar de Câncer (RHC) e no Registro de Câncer de Base Populacional (RCBP), conforme legislação vigente, com as devidas qualidade e completude dos dados no Sistema Único de Saúde (SUS), tendo, como prazo de registro, 2 (dois) anos, contados da data de diagnóstico;

XIII – estender a obrigatoriedade do registro dos casos de câncer infanto-juvenil às redes privada e suplementar de saúde do Município de Porto Alegre;

XIV – incluir, como fonte notificadora do RCBP, os laboratórios de anatomia patológica, citopatológica, patologia clínica, genética e biologia molecular e citometria de fluxo, com informações sobre as variáveis de identificação, variáveis demográficas e variáveis referentes ao tumor;

XV – monitorar o tempo entre o diagnóstico de câncer infanto-juvenil e o primeiro tratamento recebido na rede do SUS; e

XVI – tornar compulsória a notificação do câncer infanto-juvenil.

**Art. 5º** Os centros de alta complexidade em oncologia habilitados para tratamento de crianças e adolescentes e localizados em estruturas hospitalares prestarão consultas de parecer.

**§ 1º** As consultas de parecer serão prestadas aos pacientes que, encaminhados por profissionais de saúde da rede, possuam diagnóstico ou forte suspeita de doença oncológica e terão como atribuição a confirmação do diagnóstico e o início imediato do tratamento dos pacientes.

**§ 2º** Nos casos diagnosticados por meio de consulta de parecer, o centro especializado e a SMS ficarão responsáveis pela posterior regulação dos pacientes.

§ 3º O processo de regulação do paciente já em tratamento para o atendimento ambulatorial, posterior à alta hospitalar, deverá ser automático, não necessitando de nova regulação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JM



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 07/12/2021, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Leonel Guterres Radde, Vereador**, em 07/12/2021, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 07/12/2021, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 07/12/2021, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 07/12/2021, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 07/12/2021, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0313276** e o código CRC **74172834**.